



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

204 – COSIT

DATA

11 de julho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Simples Nacional**

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO OU REPARAÇÃO DE CALHAS. EMPRESA CONTRATANTE. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL REFERENTE AO MEI.

A empresa contratante de serviços de instalação ou reparação de calhas executados por intermédio de MEI não está obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, uma vez que os referidos serviços não se enquadram no rol de serviços previstos no § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B; NBR nº 10.844, de dezembro de 1989

### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XI.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma dedicar-se a atividades de organizações religiosas ou

filosóficas enquadradas no código 94.91-0/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

2. A consultante informa que “mantém a maior parte de suas obras de construção civil em regime de mutirão, sem mão de obra remunerada, para a construção e reformas de seus templos religiosos de sua propriedade” e “visto que, em determinados momentos, se faz necessário a contratação de serviços especializados para a execução de determinadas etapas da obra, sendo uma delas, a instalação ou reparação de calhas nos telhados da obra, podendo os prestadores de serviços contratados serem pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os MEI - Microempreendedores Individuais”.

3. Transcreve o art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e por fim apresenta os seguintes questionamentos:

*1) Os serviços de instalação de calhas nas obras de construção civil, realizados por MEI - Microempreendedor Individual, estão sujeitos a aplicação do art. 18-B?*

*2) Como devemos interpretar o § 1º do art. 18-B quando se refere a contratação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos de forma genérica e não em relação à atividade econômica da empresa prestadora de serviços?*

## FUNDAMENTOS

4. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é atualmente regulada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

5. Informa-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução.

6. A apresentação de consulta, se formulada em conformidade com as condições de eficácia, produz os diversos efeitos que estão especificados nos arts. 18 a 26 da aludida Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

7. É necessário enfatizar que somente produz esses efeitos a consulta que atender às condições de eficácia referentes à legitimidade de quem a pode formular e referentes aos demais requisitos para sua formulação, condições essas dispostas, respectivamente, nos arts. 2º e de 12 a

17 da mencionada Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Por sua vez, o art. 27 define as situações em que a consulta é ineficaz.

8. De acordo com art. 33 dessa Instrução Normativa, a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam o sujeito passivo que as aplicar (ainda que não seja o consultante), desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

9. A presente consulta refere-se à tributação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos, prestados por intermédio de Microempreendedores Individuais (MEIs). Trata-se de matéria prevista no art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, e disciplinada no art. 113 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõem:

**Lei Complementar nº 123, de 2006**

*Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do **caput** e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (Vide Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.*

**Resolução CGSN nº 140, de 2018**

*Art. 113. A empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos executados por intermédio do MEI fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da CPP calculada na forma prevista no inciso III do **caput** e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela RFB. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B, **caput** e § 1º)*

*(grifos nossos)*

10. Com relação ao primeiro questionamento, a consultante indaga se os serviços de instalação de calhas realizados por MEI enquadram-se na previsão do § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006.

11. Ao dispor sobre instalações prediais de águas pluviais, a Norma Brasileira (NBR) 10.844, de dezembro de 1989, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelece (sem destaques no original):

(...)

### **3 Definições**

*Para os efeitos desta Norma são adotadas as Definições de 3.1 a 3.23.*

(...)

#### **3.5 Calha**

*Canal que recolhe a água de coberturas, terraços e similares e a conduz a um ponto de destino.*

#### **3.6 Calha de água-furtada**

*Calha instalada na linha de água-furtada da cobertura.*

#### **3.7 Calha de beiral**

*Calha instalada na linha de beiral da cobertura.*

#### **3.8 Calha de platibanda**

*Calha instalada na linha de encontro da cobertura com a platibanda.*

#### **3.9 Condutor horizontal**

*Canal ou tubulação horizontal destinado a recolher e conduzir águas pluviais até locais permitidos pelos dispositivos legais.*

#### **3.10 Condutor vertical**

*Tubulação vertical destinada a recolher águas de calhas, coberturas, terraços e similares e conduzi-las até a parte inferior do edifício.*

(...)

### **4 Condições gerais**

#### **4.1 Materiais**

**4.1.1** *As calhas devem ser feitas de chapas de aço galvanizado, (NBR 7005, NBR 6663), folhas-de-flandres (NBR 6647), chapas de cobre (NBR 6184), aço inoxidável, alumínio, fibrocimento, PVC rígido, fibra de vidro, concreto ou alvenaria.*

**4.1.2** *Nos condutores verticais, devem ser empregados tubos e conexões de ferro fundido (NBR 8161), fibrocimento, PVC rígido (NBR 10843, NBR 5680), aço galvanizado (NBR 5580, NBR 5885), cobre, chapas de aço galvanizado (NBR 6663, NBR 7005), folhas-de-flandres (NBR 6647), chapas de cobre (NBR 6184), aço inoxidável, alumínio ou fibra de vidro.*

**4.1.3** *Nos condutores horizontais, devem ser empregados tubos e conexões de ferro fundido (NBR 8161), fibrocimento (NBR 8056), PVC rígido (NBR 10843, NBR 5680),*

aço galvanizado (NBR 5580, NBR 5885), cerâmica vidrada (NBR 5645), concreto (NBR 9793, NBR 9794), cobre, canais de concreto ou alvenaria.

4.1.3.1 Para tubulações enterradas em locais sujeitos a cargas móveis na superfície do solo e do reaterro, observar as recomendações específicas relativas ao assunto.

(...)

12. O exame dos elementos estruturais das instalações prediais de águas pluviais, bem como de seus materiais constitutivos, indica que, como regra geral, os serviços de instalação ou reparação de calhas não se confundem com “serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos” mencionados no art. 18-B, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

13. Consequentemente, conclui-se que a empresa contratante de serviços de instalação ou reparação de calhas, executados por intermédio de MEI, não se sujeita à norma prevista no caput do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, uma vez que os referidos serviços não se enquadram no rol de serviços previstos no § 1º do mesmo art. 18-B.

14. Por sua vez, o segundo questionamento da consulente refere-se à forma de interpretar o § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, uma vez que, de acordo com a interessada, o mencionado dispositivo legal refere-se à “contratação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos de forma genérica” (sic) e não à “atividade econômica da empresa prestadora de serviços”.

15. Conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, o critério a ser verificado para estabelecer se determinado serviço prestado por MEI enquadra-se na norma prevista no referido artigo é a natureza do serviço prestado, e não a atividade econômica da empresa prestadora de serviços, que pode abranger serviços de diversas categorias.

16. Quando determinado dispositivo jurídico é claro e dispensa explicações, o consulente tem o ônus de detalhar sua dúvida, identificando (i) as lacunas, obscuridades, omissões ou contradições existentes no texto do referido dispositivo, ou (ii) as diferentes opções de interpretação possíveis do mesmo texto. Dessa forma, o consulente deve revelar porque a possibilidade de interpretar literalmente o dispositivo jurídico em questão lhe causa insegurança.

17. Como a Consulente não prestou tais informações, sua segunda pergunta deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que dispõe

*Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*

(...)

*XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexistência ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente.*

**CONCLUSÃO**

18. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que a empresa contratante de serviços de instalação ou reparação de calhas executados por intermédio de MEI não está obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, uma vez que os referidos serviços não se enquadram no rol de serviços previstos no § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006.

19. O segundo questionamento é considerado ineficaz, pois não contém a descrição precisa e completa do fato a que se refere ou os elementos necessários à sua solução.

À consideração do Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinatura digital*

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit